



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.707-003.474/90-18

(ovrs)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.798

Recurso n.º 86.225

Recorrente ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERIO - Procedente o gozo do favor isencional quando o equipamento preencha as condições da Portaria - MF nº 851/79, a despeito de não-classificado nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.707-003.474/90-18

02-

Recurso Nº: 86.225
Acórdão Nº: 202-04.798
Recorrente: ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 17/10/90, A.I. fls. 01, por ter dado saída de seu estabelecimento industrial para empresa beneficiária dos incentivos fiscais de que trata o D.L. nº 1.335/74, com a redação dada pelo D.L. nº 1.398/75 de produtos classificados na Posição 73.20.03.00 da TIPI/79, com isenção do IPI, não abrangidos pelos incentivos por não atenderem as condições da Portaria-MF nº 851/79 nos termos do Parecer Normativo CST nº 19, de 16.11.83, condições expressas nos Pareceres CST/SIF-1385, de 01.10.86 e 534, de 02.05.88, que instruíram os Atos Declaratórios concessivos do benefício, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 3.610,87 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 15/17, a autuada, de uma forma não muito encadeada, transcreve os termos dos atos declaratórios que concederam o benefício à sua cliente, que lhe orientou no sentido da remessa dos produtos com isenção e que os mesmos estão contidos na abrangência do favor fiscal por serem conexões de alta e baixa pressão indispensáveis ao controle dos equipamentos e funcio

segue-

Processo nº 13.707-003.474/90-18

Acórdão nº 202-04.798

funcionamento das máquinas. Diz, ainda que o lançamento foi equivocado em relação a N.F. 54.456, por considerá-la em duplicidade.

A Informação Fiscal de fls. 36/37, centra a sustentação do auto na interpretação dada à Portaria-MF nº 851/79 pelo Parecer Normativo CST nº 19/83.

A Portaria-MF nº 851/79 estende os benefícios dos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 às vendas realizadas no mercado interno, mediante condições que especifica, de máquinas e equipamentos nacionais quando empregados exclusivamente na operação ou no processamento industrial.

No itens 1 e 2, estabelece que em casos específicos poderiam os incentivos contemplar outras máquinas e equipamentos destinados a sistema de captação e tratamento de água, energia elétrica, vapor, ar comprimido, etc., desde que com expressa autorização. No item 3, exclui, taxativamente do benefício, peças e partes sobressalentes, e também componentes quando adquiridos para conserto, reparo ou manutenção ou para montagem de máquinas e equipamentos ou para instalação de sistemas.

A Portaria, no item 4, delega ao Secretário da Receita competência para resolver os casos omissos.

O P.N. 19/83, objetivou esclarecer dúvidas em relação à Portaria-MF nº 851/79, no que concerne ao conceito de segue-

Processo nº 13.707-003.474/90-18

Acórdão nº 202-04.798

máquinas e equipamentos. Valeu-se da TIPI/79, Nota XIV-5, para concluir serem consideradas máquinas e equipamentos os produtos classificados nos capítulos 84 e 85 e os instrumentos e aparelhos do capítulo 90.

O PN nº 19/83, conclui pela exclusão dos benefícios de todos os produtos não-classificados naqueles capítulos e, ainda os ali contidos quando partes, peças e componentes na conformidade do item 3 da Portaria.

Determina, ainda, o PN, que os fornecimentos relacionados com sistemas de captação, referidos no item 2 da Portaria, só serão alcançados pelo benefício se cobertos por ATO DECLARATÓRIO da autoridade competente com indicação dos bens.

Como o produto fornecido pela impugnante, classifica-se no capítulo 73, como peça ou componente necessário à instalação de sistema de captação e tratamento como declara a impugnante às fls. 17, e não foi beneficiado com nenhum Ato Declaratório específico que lhe concedesse a isenção pretendida, não há dúvidas de que não está alcançado pela isenção.

Reconhece a Informação Fiscal, razão à impugnante quanto à N.F. considerada duas vezes e propõe a exclusão do valor exigido a maior.

segue-


Processo nº 13.707-003.474/90-18

Acórdão nº 202-04.798

A autoridade de primeira instância acolheu as razões da Informação Fiscal e julgou procedente em parte o auto de infração, excluindo da exigência o valor relativo à Nota fiscal considerada em dobro.

Irresignada com a decisão singular vem a ora Recorrente a este Conselho dela recorrer sob os seguintes principais argumentos:

- é absurda a pretensão do fisco de que só as máquinas e equipamentos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 estejam alcançados pelo benefício;
- os diplomas legais concessivos dos benefícios autorizam ao Ministro da Fazenda, em casos excepcionais, estendê-los às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizados no mercado interno, nas condições que estabelece;
- o entendimento esposado pelo PN nº 19/83 contraria o objetivo que norteou a expedição do Decreto-Lei nº 1.335/74;
- o equívoco decorre de o PN ter conceituado "máquina e equipamento" pela aceção que as normas têm na TIPI como explicitado no seu preâmbulo e item 4 no qual, partindo do fato de que na Nota Fiscal de saída do produto, o mesmo há de estar perfeitamente identificado, nos termos do art. 242, incisos VIII e IX,


 segue-

Processo nº 13.707-003.474/90-18

Acórdão nº 202-04.798

do RIPI/82, conclui por aceitável que na tabela se tenha o indicador base para as dúvidas suscitadas;

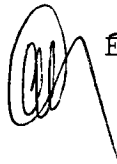
- enquanto a norma legal previu o deferimento do favor no fornecimento de máquinas e equipamentos sem restrições, o PN 19/83 restringiu o benefício aos produtos dos capítulos 84, 85 e 90;
- a nomenclatura tem natureza e fins próprios. Não pode ser tomada aleatoriamente para servir de balizamento a favores legais que não se subsumem à ela. Quando quer a lei se referir ao produto conforme a sua classificação na TIPI, fá-lo de forma clara. A Recorrente com veemência protesta contra o PN que qualifica como "aceitável" a tabela como indicador base para a identificação do conteúdo da expressão máquinas e equipamentos para enquadrar o alcance do benefício, em afronta ao texto interpretado e ao art. 111, inciso II, do CTN. (interpretação literal do texto, em caso de isenção);
- o termo equipamento não está contido nos capítulos 84, 85 e 90 que tratam de máquinas, aparelhos e instrumentos sendo, portanto, aí inserido graciosamente pelo fisco;
- os bens fornecidos pela Recorrente destinam-se a compor a unidade industrial como um todo. Sem eles o conjunto não teria condições de funcionar pois, em se tratando de conexões de alta e baixa pressão, são indispensáveis ao controle do sistema de

 segue-

Processo nº 13.707-003.474/90-18

Acórdão nº 202-04.798

captação. Preenchem todas as demais condições para serem alcançados pelo benefício e guardam conformidade com a Portaria-MF nº 851/79.

 É o relatório.

Processo nº 13.707-003.474/90-18

Acórdão nº 202-04.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O Ato Declaratório CST nº 269/86, dispõe que os incentivos que menciona contemplam os fornecimentos de máquinas e equipamentos nacionais, observado o disposto na Portaria-MF nº 851/79 e no Parecer Normativo nº 19/83.

O Auto de Infração está exigindo o tributo porque os produtos da posição 73.20.03.00 da TIPI, não estariam abrangidos pelos benefícios do Ato Declaratório, "uma vez que tais produtos não se identificam, tecnicamente, como máquinas, aparelhos e instrumentos, de acordo com definição da Portaria-MF nº 851/79 e Parecer Normativo CST 19, de 16 de novembro de 1983".

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

a) que o PN-CST nº 19/83 editado para tirar dúvidas quanto ao conceito de máquinas e equipamentos de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75, normatizado pela Portaria-MF nº 851/79, define que somente as máquinas e equipamentos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/80, estão abrangidos pelos benefícios constantes daqueles decretos-leis;

b) que o Auto de Infração decorreu de saídas de produtos classificados no código 73.20.03.00 da TIPI/80, não es-

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-003.474/90-18

Acórdão nº 202-04.798

estando, assim, amparados pelos referidos benefícios fiscais.

No entanto, o nosso entendimento não se conforma com a da autuação e nem com o da decisão recorrida.

Primeiramente, as conexões de alta e baixa pressão que são produtos classificados no código 73.20.03.00 (Capítulo 73) da TIPI, aos quais o fisco está negando o benefício fiscal, são, no nosso entender, equipamentos.

À falta de definição do termo "equipamento" na TIPI, nos leva ao Novo Dicionário Aurélio, onde se lê:

"3.P. ext. O conjunto de tudo aquilo que serve para equipar, prover, abastecer;"

As conexões de alta e baixa pressão se constituem em equipamentos porque integram o complexo industrial, com participação no processo industrial, eis que, dada a característica da indústria química, sobressai a utilização de canos e outros tipos de condutores de líquidos e gases, não se tratando de simples conexões, mas de produtos com características técnicas próprias para assim poderem equipar e atuar no processo produtivo.

Em segundo lugar, discordamos do entendimento de que o Parecer Normativo nº 19/83 tivesse limitado o incentivo somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.

segue-



Processo nº 13.707-003.-474/90-18

Acórdão nº 202-04.798


A edição do referido Parecer Normativo teve por objetivo justamente aclarar as dúvidas existentes quanto ao entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75.

Assim é que o referido Parecer Normativo, se utilizando dos produtos elencados na TIPI, estabeleceu uma divisão em dois grupos, com vistas ao que pode ser considerado máquinas e equipamentos, a saber:

a) os produtos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, consideram-se máquinas e equipamentos, conforme item 5;

b) os produtos classificados em quaisquer outros capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

Portanto, como se verifica, o Parecer Normativo não é taxativo no sentido de que somente os produtos dos capítulos 84, 85 e 90 se enquadram como máquinas e equipamentos, vez que, quanto aos produtos classificados nos demais Capítulos foi declarado o não-benefício fiscal porque, em princípio, não se identificavam como máquinas e equipamentos.



segue-

Processo nº 13.707-003.474/90-18


Acórdão nº 202-04.798

É certo que dada a complexidade da matéria, a administração fazendária não poderia fechar a porta ao entendimento, por isso que somente em princípio declarou que os produtos dos demais Capítulos não se identificavam tecnicamente como máquinas e equipamentos, porque dada a infinidade de produtos classificados nesses Capítulos seria uma temeridade, uma exclusão "ex abrupto".

Desse modo, partindo do entendimento de que o produto em questão se trata de equipamento, correta foi a utilização do benefício fiscal, porque expressamente alcança os equipamentos e, também, por que não excluído o benefício pelo Parecer Normativo nº 19/83.

Pelo exposto, e tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


ANTONIO CARLOS DE MORAES